



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO FINAL

AO SENHOR CORREGEDOR-GERAL DA UNIÃO

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização (CPAR) designada pela 3.073, de 28/12/20, publicada no DOU nº 248, de 29/12/20, da lavra do Corregedor-Geral da União da Controladoria-Geral da União, vem apresentar **RELATÓRIO FINAL**, no qual recomenda a aplicação à pessoa jurídica **LEONOR SOARES DE SOUSA ME**, CNPJ 19.860.057/0001-99, da **pena de multa no valor de R\$ 1.457.873,75**, nos termos do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846/2013, por, comprovadamente, dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada; e subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos na Lei nº 12.486/2013, incidindo nos atos lesivos tipificados no art. 5º, I e II, desta Lei, além da penalidade de publicação extraordinária da decisão condenatória, com fulcro no inciso II do art. 6º da Lei Anticorrupção, com base nas razões de fato e de direito a seguir explicitadas.

I – INTRODUÇÃO

1. Preliminarmente, consideramos conveniente traçarmos algumas linhas acerca da estrutura jurídica brasileira em relação ao combate à corrupção, inclusive com a indicação de convenções internacionais nas quais o Brasil figura como signatário.
2. A Convenção da Organização das Nações Unidas (ONU) contra a Corrupção foi ratificada pelo Decreto Legislativo nº 348, de 18/05/2005, e promulgada pelo Decreto Presidencial nº 5.687, de 31/01/2006. Tal Convenção dispõe sobre a prevenção e o combate à corrupção, exigindo de seus signatários estrita observância ao que fora avençado no referido diploma internacional.
3. A Convenção da Organização dos Estados Americanos (OEA) contra a Corrupção teve a iniciativa inédita de trazer consigo, além de medidas preventivas, medidas punitivas aos atos de corrupção. Foi ratificada pelo Decreto Legislativo nº 152, de 25/06/2002, e promulgada pelo Decreto Presidencial nº 4.410, de 07/10/2002.
4. A Convenção da Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE) sobre o combate à corrupção de funcionários públicos estrangeiros em transações comerciais internacionais estipulou que o Estado participante deveria adequar sua legislação interna para que a conduta de oferecer, prometer ou entregar qualquer vantagem indevida a funcionário público estrangeiro, de forma direta ou indireta, fosse tipificada como crime.
5. A Convenção da OCDE sobre o combate à corrupção foi ratificada pelo Congresso Nacional em 15/06/2000, e promulgada pelo Decreto Presidencial nº 3.678, de 30/11/2000.
6. Esta Convenção também determina a responsabilização das empresas, nos âmbitos penal, administrativo e civil, por atos de corrupção de funcionários públicos, praticados por seus funcionários e/ou representantes.
7. Nesse diapasão, o Estado Brasileiro editou a Lei nº 12.846/2013, denominada Lei Anticorrupção Empresarial (LAC) para, atendendo aos preceitos da Convenção da OCDE, determinar a responsabilização administrativa e civil das pessoas jurídicas que venham a praticar atos lesivos contra o patrimônio público ou estrangeiro, nos termos do art. 5º da citada norma.
8. Destacamos que, a partir da ratificação, pelo Congresso Nacional, de uma Convenção Internacional, esta passa a ser lei ordinária incorporada ao ordenamento jurídico pátrio.
9. Portanto, inequívoca a disposição do Estado Brasileiro em celebrar e convalidar acordos e convenções internacionais que abordam a prevenção e o combate à corrupção, culminando, no que se reveste como principal norma legal para os fatos tratados neste processo, com a edição da lei que, pela primeira vez em

nosso país, responsabiliza objetivamente nas searas administrativa e civil as pessoas jurídicas que pratiquem atos de corrupção contra a administração pública, nacional e estrangeira.

10. Não restam dúvidas que a corrupção fere a democracia, o Estado de Direito, a economia e, dentre outros, o direito dos cidadãos a receberem do Estado uma prestação de serviços eficiente, eficaz e tempestiva, face aos escassos recursos públicos disponíveis para tanto.

11. Inclusive, no atual plano jurídico, em especial o constitucionalismo global, o combate à corrupção deve ser considerado um direito fundamental e constitucional da sociedade, com vistas a assegurar a realização das políticas e ações governamentais em prol dos contribuintes.

12. Neste aspecto, a Lei nº 12.846/2013 traz, como já abordado, a responsabilização administrativa e civil das pessoas jurídicas que, por meio de seus funcionários ou representantes, venham a cometer atos de corrupção. Além da aplicação das sanções em comento, a LAC busca fomentar a ética e a integridade quando da atuação das empresas, com vistas à mudança do ambiente empresarial brasileiro, abalado nos últimos anos com atos notórios de corrupção contra o Estado nacional e estrangeiros.

II – BREVE HISTÓRICO

13. Em síntese, o presente Processo Administrativo de Responsabilização decorre de encaminhamento realizado pela Corregedoria da Receita Federal do Brasil (RFB) contendo elementos indicadores de que diversas empresas teriam adquirido informações sigilosas de comércio exterior, extraídas ilicitamente de banco de dados da RFB e de outras entidades públicas. O encaminhamento decorre de trabalho investigativo realizado pela referida Corregedoria, no qual se aponta que informações sigilosas de comércio exterior poderiam vir sendo extraídas ilicitamente por servidores públicos de banco de dados daquele órgão, sendo adquiridas por empresas interessadas em tais informações, por meio de pessoas e empresas intermediárias, entre as quais a empresa Leonor Soares de Sousa ME.

Assim, foi manifestada a necessidade de se aprofundarem as investigações, requerendo *“um trabalho conjunto e coordenado entre a Corregedoria da RFB (Coger), o Ministério Público Federal e a Polícia Federal”*.

Nesse sentido, o Departamento de Polícia Federal (DPF) instaurou Inquérito Policial para realizar a devida investigação, batizada de **Operação Spy**, no curso da qual foram judicialmente autorizados: (i) o afastamento do sigilo de dados telefônicos e telemáticos (a partir de abril de 2014) de possíveis envolvidos com a suposta extração e comercialização das informações sigilosas; (ii) o afastamento do sigilo bancário (de 01/01/2014 a 01/03/2017) de contas em tese utilizadas para receber valores decorrentes das vendas dessas informações; (iii) o compartilhamento das provas com a RFB e a CGU.

As figuras centrais da investigação recaíram sobre os intermediários EDWIN HUMPHREY DAVY, FABIANA SOARES DE SOUZA, LUCIANE MARIA GUERRA MORALES, [REDACTED], JOSÉ INÁCIO ROBEIRO BARBOSA, entre outros, denunciados como os principais intermediários na comercialização das informações sigilosas de comércio exterior.

Cabe destacar que FABIANA SOARES DE SOUZA constituiu, em 07/03/2014, em nome de sua mãe (Leonor Soares de Sousa), a empresa Leonor Soares de Sousa ME, sob o nome comercial *“Soar Inteligência Comercial”*, igualmente com sede em seu endereço residencial (Canoas/RS). Tal empresa serviu para a comercialização de relatórios NCM adquiridos mediante corrupção de agentes públicos, bem assim para o recebimento dos valores entregues por particulares como contraprestação aos relatórios vendidos (SEI 1776293, documento *“Denúncia MP”*).

Os relatórios comercializados por Fabiana (e os demais intermediários) eram sabidamente obtidos com evidente afronta ao sigilo fiscal de que trata o art. 198 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966).

Como fontes primárias, responsáveis pela extração de dados no sistema da RFB, figuraram os Auditores-Fiscais da Receita Federal ORLANDO WALTER REYNEN e EVANDRO CEZAR TADEU CABRAL, identificados pela própria RFB, por meio de consulta aos registros de extração dos dados do Sistema DW Aduaneiras. Além desses, ao longo da investigação foram identificados servidores de outros órgãos públicos envolvidos, a exemplo do MDIC.

Verificou-se que as extrações dos dados sigilosos pelos servidores públicos eram realizadas conforme as demandas de inúmeras empresas.

Com base nessas investigações, esta CGU verificou a existência de indícios relacionados às seguintes ações promovidas pela empresa Leonor Soares de Sousa ME: dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada; e subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos na Lei n.º 12.486/2013, incidindo nos atos lesivos tipificados no art. 5º, I e II, da Lei n.º 12.846/2013. (SEI 1776283)

14. Diante disso, em 28/12/2020, esta Controladoria instaurou o presente PAR para responsabilização da empresa Leonor Soares de Sousa ME relacionada ao assunto. (SEI 1778712)

III – RELATO

15. Em 28/12/2020, houve a instauração do PAR (SEI 1778712).

16. Em 09/03/2021, a CPAR concluiu o Termo de Indiciação (SEI 1859245), que foi devidamente encaminhado à empresa, em obediência ao art. 16 da Instrução Normativa CGU n.º 13/2019.

17. Nesse ponto, impende anotar que foram tomadas todas as medidas cabíveis para notificar a empresa sobre a Indiciação, conforme descrito em certidão anexada ao processo (SEI 2002132) e descrito no item V.2 deste Relatório Final.

18. Considerando que a empresa não apresentou defesa escrita no prazo previsto, tendo recebido a intimação (SEI 1922621, 1922697, 2052668), a comissão apresenta o presente relatório final.

IV – INSTRUÇÃO

19. Em relação à instrução do processo n.º 00190.110841/2020-96, esta CPAR registra que não produziu provas.

20. O conjunto probatório e fático trazido, em sede de juízo de admissibilidade, pela Nota Técnica n.º 879/2020/COREP – ACESSO RESTRITO/COREP/CRG (SEI 1776283), foi considerado suficiente para a instauração de comissão de processo administrativo de responsabilização, o que ocorreu com a publicação da anteriormente mencionada Portaria n.º 3.073 (SEI 1778712).

21. Dentre as provas acostadas aos autos destaca-se a existência de diversos e-mails entre Fabiana e pessoas jurídicas que adquiriram os relatórios sigilosos, notas fiscais emitidas pela empresa Leonor Soares de Sousa ME atestando os valores cobrados das pessoas jurídicas que adquiriram os relatórios sigilosos, além de comprovantes de transações financeiras da Leonor Soares de Sousa ME que comprovam o esquema montado para venda dos relatórios sigilosos, conforme será melhor detalhado no próximo tópico.

22. Considerando, ainda, principalmente, as informações trazidas pelos documentos “Informação Coger/Escor n.º 13” (SEI 1775628 - Informação Coger/Escor10 n.º 13) e “Relatório de Análise de E-mails n.º 02” (SEI 1775628), foi instaurado o presente PAR para apuração dos atos lesivos praticado pela pessoa jurídica ora tratada, quais sejam, dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada; e subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos na Lei n.º 12.486/2013, incidindo nos atos lesivos tipificados no art. 5º, I e II, desta Lei.

V – INDICIAÇÃO, DEFESA E ANÁLISE

V.1 – Indiciação

23. A CPAR indiciou a empresa Leonor Soares de Sousa ME, como já destacado, nos termos da “Nota Técnica n.º 879/2020/COREP” (SEI 1776283), da “Informação Coger/Escor n.º 13” (SEI 1775628 - Informação Coger/Escor10 n.º 13) e do “Relatório de Análise de E-mails n.º 02” (SEI 1775628), que demonstraram, de forma inequívoca, os atos lesivos praticado pela referida pessoa jurídica, dispostos nos incisos I, II da LAC (Lei n.º 12.846/2013).

24. No documento intitulado “Relatório de Análise de E-mails” (SEI 1776358 – Documento “Relatório de Análise de E-mails”), há extensa troca de e-mails e mensagens entre FABIANA e demais intermediários, especialmente EDWIN, além de interlocuções com empresas clientes, conforme exemplos trazidos a Termo (SEI 1859245).

25. No documento intitulado “Informação Coger/Escor nº 13” (SEI 1775628 - Informação Coger/Escor10 nº 13), há descrição das relações existentes entre os intermediários, entre os quais FABIANA, inclusive com detalhes sobre a forma de divisão dos valores recebidos ilicitamente. Além disso, há descrição do esquema de aquisição e comercialização de informações oficiais sigilosas, conforme excertos trazidos a Termo (SEI 1859245).

26. Na denúncia ofertada pelo Ministério Público (SEI 1776358 – Documento “Denúncia MP”), restou evidenciada a ciência de FABIANA sobre o caráter ilícito da extração dos dados.

27. Destaca-se, ainda, a farta documentação obtida pela Polícia Federal por ocasião da busca e apreensão realizada na sede da empresa Leonor, materializada no Auto de Apreensão n. 0939/2017 (SEI 1776358 – Documento “Rel.Missão Policial3”). Nessa oportunidade, foram coletados centenas de arquivos de interesse probatório: planilhas contendo relatórios NCM extraídos, comprovantes de pagamentos a fornecedores de relatórios, comprovantes de recebimentos de valores relativos a vendas de relatórios NCM, planilhas com contatos de clientes, entre outros. Todos estes arquivos encontrados corroboram as informações e provas já coletadas durante as investigações e, por conseguinte, as imputações deste processo.

28. Por fim, impende registrar as provas levantadas ao longo das investigações policiais, entre as quais se destacam aquelas obtidas em decorrência do afastamento do sigilo bancário das pessoas físicas e jurídicas solicitado no curso da Operação Spy, IPL 1092/2016 – DELECOR/DRCOR/SR/PF/RS, Processo nº 5064622- 35.2016.4.04.7100. No âmbito da análise das informações obtidas, identificou-se uma extensa lista de transferências bancárias entre os intermediários do esquema, entre os quais FABIANA e EDWIN (SEI 2040619).

V.2 – Defesa e Análise

29. Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a acusada, empresa Leonor Soares de Sousa ME, foi intimada para comparecer e acompanhar os atos praticados por esta Comissão, tendo sido oportunizada, dentre outras, produção de provas com oitiva de testemunhas, juntada de documentos e acesso aos autos eletrônicos com respectiva vista.

30. Nesse sentido, a oportunidade dada à empresa para fins de acompanhamento do processo e exercício da ampla defesa foi veiculada nos seguintes atos:

- **Contato telefônico**

31. No dia 11/03/2021, foram realizadas diversas tentativas de contato telefônico, frustradas, com o Contador, Sr. Paulo Roberto Fialho de Souza, nos números que constam no Cartão de CNPJ: número (51) 99942- 4398, tendo retornado a mensagem de que “não é possível completar a ligação, conferir o número e tentar novamente”, número (51) 3431-0301, chamadas encaminhadas automaticamente para a caixa de mensagens. (SE 2002132)

- **Intimação por via postal.**

32. Em 15/03/2021, a Ata de Deliberação e o Termo de Indiciação foram enviados, via Correios, com Aviso de Recebimento (AR), para a empresa Leonor Soares de Sousa ME e para a Sra. Leonor Soares de Sousa, no endereço Rua Alcides Sabedot, 763, Estância Velha, CEP 92.032-450, Canoas/RS, objetos nº JU784431050BR e nº JU784431046BR (24/03/2021, 10:18, CANOAS/RS - Objetos entregues aos destinatários), nota-se que nos dois recebidos constam a assinatura da Sra. Fabiana Soares de Souza. (SEI 1922697 e 1922691)

33. Em 14/06/2021, a Ata de Deliberação e o Termo de Indiciação foram enviados, via Correios, com Aviso de Recebimento (AR), para a Sr^a Fabiana Soares de Souza, no endereço Rua Alcides Sabedot, 763, Estância Velha, CEP 92.032-450, Canoas/RS, objeto nº JU784489315BR (17/07/2021, 11:36, CANOAS/RS – Objeto entregue ao destinatário). Nota-se que consta no recibo que a Sr^a Fabiana recebeu a correspondência (SEI 2052668).

34. Nesse sentido, considerando o recebido pela Sra. Fabiana nas correspondências encaminhadas, restou caracterizada a demonstração que a pessoa jurídica tivera ciência da intimação e, assim, restou observado o comando previsto no §3º, do art. 26, da Lei nº 9.784/99:

Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

(...)

§ 3º A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

35. Não obstante o chamamento da empresa e da Sr^a Fabiana nessas fases processuais para fins de exercício do contraditório e ampla defesa, a empresa não se pronunciou em nenhum momento, não constituindo tal circunstância em impedimento ao prosseguimento do feito.

36. Ultrapassados os 30 dias da data de recebimento da correspondência, inexistiu qualquer impedimento à continuidade dos trabalhos de apuração. Logo, a Comissão, com respaldo nas normas legais, dá continuidade ao processo com a apresentação do presente relatório final.

37. Desse modo, ante à revelia da acusada e ausentes argumentos ou provas aptas a afastar os termos do indiciamento, mantém-se as imputações desse quanto à autoria e materialidade dos atos lesivos.

VI – RESPONSABILIZAÇÃO LEGAL

38. A CPAR recomenda a aplicação, à empresa Leonor Soares de Sousa ME, da pena de multa no valor de R\$ 1.457.873,75, nos termos do art. 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013, por ter dado vantagens indevidas a agente público ou a terceira pessoa a ele relacionada e ter subvencionado a prática de atos lesivos dispostos na LAC, incidindo no art. 5º, incisos I, e II da Lei nº 12.846/2013. Também recomenda esta CPAR a aplicação da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória, em observância ao inciso II do art. 6º, da Lei Anticorrupção.

VII - PENA

39. A multa foi calculada com base nas três etapas dispostas pelo art. 6º da Lei nº 12.846/2013 c/c arts. 17 a 23 do Decreto nº 8.420/2015 c/c IN CGU nº 1/2015 c/c IN CGU/AGU nº 2/2018 c/c Decreto-Lei nº 1.598/1977 c/c Manual Prático CGU de Cálculo de Multa.

40. Em relação à primeira etapa, a base de cálculo foi de R\$ 184.310,98.

41. Esse valor foi obtido da seguinte forma:

- receita bruta: R\$ 188.880,00, referentes à receita operacional bruta da empresa Leonor Soares de Sousa ME, no ano de 2014 (ano em que ocorreu o ato lesivo, considerando que a empresa foi aberta em 07/03/2014), de acordo com a Nota nº 94/2021 – RFB/Copes/Diaes, de 15/03/2021 (SEI 1876778);
- excluídos os tributos sobre ela incidentes: R\$ 4.569,02, relativos aos impostos e contribuições/devoluções e abatimentos consolidados da empresa, no ano de 2014, de acordo com a Nota nº 94/2021 – RFB/Copes/Diaes, de 15/03/2021 (SEI 1876778).

42. Ressalta-se que a empresa não forneceu suas informações financeiras, considerando-se a ausência de manifestação sobre o teor do indiciamento.

43. No tocante à segunda etapa, a alíquota foi de 5%, valor equivalente aos fatores de agravamento dispostos no art. 17 do Decreto nº 8.420/2015.

44. O valor dos fatores agravantes originou-se da soma de:

- 2,5% - continuidade dos atos lesivos, inciso I do art. 17 do Decreto nº 8.420/2015. A CPAR entende que há elementos suficientes que comprovam atos irregulares da empresa no decorrer dos anos, uma vez que as provas elencadas no “Relatório de Análise de E-mails” (SEI 1776358 – Documento “Relatório de Análise de E-mails”), demonstram fatos ocorridos nos anos de 2014 a 2017.
- 2,5% - tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica, conforme o inciso II do art. 17 do Decreto nº 8.420/2015. Tem-se por certo que os pagamentos efetuados pela processada se deram com total ciência da administradora da Leonor Soares de Sousa ME. É o que se

verifica em diversos e-mails evidenciados no “Relatório de Análise de E-mails” (SEI 1776358 – Documento “Relatório de Análise de E-mails”).

- 0% - interrupção de serviço ou obra. Inciso III do art. 17 do Decreto nº 8.420/2015. Não resultaram dos atos lesivos interrupções de serviços ou obras.
- 0% - situação econômica do infrator, de acordo com o inciso IV do art. 17, do Decreto nº 8.420/2015. Este inciso determina que incidirá, para fins de cálculo da multa, 1% se a situação econômica da pessoa jurídica apresentar índices de solvência geral (SG) e de liquidez geral (LG) superiores a 1 e a ocorrência de lucro no exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo. Conforme as informações trazidas pela Nota nº 94/2021 – RFB/Copes/Diaes, de 15/03/2021 (SEI 1876778), no ano de 2019, a empresa Leonor não apresentou a declaração/escrituração relativa ao ano-calendário 2019. Logo, restou prejudicada a avaliação desse quesito, motivo pelo qual não se considerou para fins de agravante.
- 0% - reincidência da pessoa jurídica. Inciso V do art, 17 do Decreto nº 8.420/2015. Não consta no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, e no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, disponíveis no sítio eletrônico do Portal da Transparência do Poder Executivo Federal, informações sobre sanções aplicadas à empresa processada.
- 0% - valor dos contratos mantidos ou pretendidos. Inciso VI do art. 17 do Decreto nº 8.420/2015. Não houve resultados, após consulta no Portal da Transparência, sobre contratos celebrados entre a Administração Pública e a Leonor Soares de Sousa ME.

45. Em relação aos fatores atenuantes, previstos no art. 18 do Decreto nº 8.420/2015, a CPAR considerou que o percentual de atenuação a ser aplicável é de 0%.

46. Vejamos a análise quanto aos incisos do art. 18 supracitado:

- 0% - não consumação da infração. Inciso I do art. 18 do Decreto nº 8.420/2015. De acordo com o exposto no presente relatório, resta devidamente comprovada a ocorrência da consumação dos atos ilícitos, pela Leonor Soares de Sousa ME.
- 0%, pois não se identificou nos autos ressarcimento dos danos. Importante consignar que neste caso evidenciou-se a ocorrência de dano de, no mínimo, o montante pago identificado nas investigações a título de vantagem indevida a agentes públicos.
- 0% - grau de colaboração da pessoa jurídica. Inciso III do art. 18 do Decreto nº 8.420/2015. Não houve caracterização de colaboração por parte da empresa.
- 0% - comunicação espontânea do ato lesivo. Inciso IV do art. 18 do Decreto nº 8.420/2014. Não há qualquer comprovação de que a empresa comunicou espontaneamente a ocorrência dos atos lesivos aqui tratados.
- 0% - programa de integridade da pessoa jurídica. Inciso V do art. 18 do Decreto nº 8.420/2015. A empresa processada não apresentou programa de integridade.

47. Na terceira etapa, foram apurados os limites mínimo e máximo para aplicação da multa, no valor de R\$1.457.873,75 e R\$ 36.862,19, respectivamente. O limite mínimo corresponde ao valor da vantagem auferida, isto é, equivale aos ganhos obtidos ou pretendidos pela pessoa jurídica que não ocorreriam sem a prática do ato lesivo, somado, considerando o caso concreto, ao valor correspondente a qualquer vantagem indevida prometida ou dada a agente público ou a terceiros a ele relacionados, nos termos do § 2º, art. 20 do Decreto n. 8.420/2015. Já o limite máximo corresponde ao menor valor entre 20% do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos, equivalente ao valor de R\$ 36.862,19, e o triplo da vantagem apropriada, equivalente a R\$ 4.373.621,25. Logo, resta configurado como limite máximo o valor de R\$ 36.862,19.

48. Portanto, com fundamento na LAC, a empresa LEONOR deve pagar multa de **R\$ 1.457.873,75**, valor da vantagem auferida pela empresa, considerando o disposto no inciso I do artigo 6º da LAC.

49. A estimação da vantagem auferida decorreu de:

- ganhos obtidos pela pessoa jurídica que não ocorreriam sem a prática do ato lesivo: R\$ 1.499.715,82 (SEI 2079687, 2079690, 2085786). Nesse ponto, destaca-se que a empresa Leonor ME foi criada

única e exclusivamente para perpetrar os atos ilícitos citados neste relatório, portanto, considera-se que todas as notas fiscais emitidas foram recebimento de vantagens indevidas;

- deduzidos custos e despesas legítimos comprovadamente executados caso o ato lesivo não tivesse ocorrido: R\$ 41.842,07, considerando-se a alíquota do SIMPLES de 2,79% constante nas Notas Fiscais emitidas.

50. Por oportuno, cumpre destacar que, por expressa disposição do inciso I do artigo 6º da LAC e do *caput* do artigo 20 do Decreto nº 8.420/2015, o valor da vantagem auferida deve ser alcançado por meio de estimação, que significa a elaboração de cálculo aproximado, e não exato, sob pena de inviabilização das pretensões legais.

51. Por sua vez, o prazo referente à publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora foi calculado com base no art. 6º da Lei nº 12.846/2013 c/c o art. 24 do Decreto nº 8.420/2015 c/c o Manual CGU de Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas.

52. Ante as peculiaridades do caso concreto, exaustivamente cotejadas nos autos, sintetizadas no Termo de Indiciação e no presente expediente, e considerando as agravantes verificadas acima, o prazo da publicação extraordinária da Decisão administrativa sancionadora deve ser de 45 dias.

53. Portanto, a Leonor Soares de Sousa ME deve promover a publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, na forma de extrato de sentença, a suas expensas, cumulativamente:

a) em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;

b) em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 45 dias;

c) em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 45 dias.

V - DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA LEONOR PARA EVENTUALMENTE ALCANÇAR O PATRIMÔNIO PESSOAL DE FABIANA SOARES

54. A comissão conclui que há nos autos do PAR fartas provas para a extensão dos efeitos de eventual decisão sancionatória, em desfavor da LEONOR, à sócia-administradora FABIANA SOARES DE SOUZA, CPF [REDACTED], pois a empresa Leonor ME foi criada única e exclusivamente para perpetrar os atos ilícitos citados neste relatório. Nesse sentido, caracteriza-se o desvio de finalidade mencionado no artigo 50 do Código Civil e no artigo 14 da LAC, mediante abuso do direito.

55. Desse modo, considerando-se que FABIANA não trouxe qualquer argumentação quanto ao afastamento da possibilidade de extensão dos efeitos de eventual decisão sancionatória, em face da LEONOR, à sua pessoa, a comissão reitera as conclusões registradas no item “IV – Desconsideração da Personalidade Jurídica” do Termo de Indiciação e opina pela desconsideração da personalidade jurídica da empresa LEONOR, uma vez comprovado o abuso do direito na utilização da empresa, por Fabiana Soares, de modo habitual com o fim de dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada; e subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos na Lei n. 12.846/2013.

VI – CONCLUSÃO

56. Em face do exposto, com fulcro nos arts. 12 e 15 da Lei nº 12.846/2013 c/c art. 9º, parágrafos 4º e 5º, do Decreto nº 8.420/2015 c/c art. 21, par. único, inc. VI, alínea “b”, item 4, e art. 22 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, a Comissão decide:

- recomendar a aplicação à empresa Leonor Soares de Sousa ME, da pena de multa no valor de R\$ **1.457.873,75**;
- recomendar à autoridade julgadora o reconhecimento do abuso de direito na utilização da empresa Leonor Soares de Sousa ME, por Fabiana Soares de Souza (CPF [REDACTED]), para o cometimento dos atos ilícitos, de modo a estender os efeitos da pena de multa ao seu patrimônio pessoal; e
- recomendar a aplicação da penalidade de publicação extraordinária de decisão condenatória à empresa Leonor Soares de Sousa ME, do seguinte modo:

- em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;
 - em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 45 dias;
 - em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 30 dias.
- encerrar os trabalhos;
 - encaminhar o PAR à autoridade instauradora;
 - propor o envio de expediente dando conhecimento ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial da pessoa jurídica.

57. Para os fins dos encaminhamentos previstos no Cap. VI da Lei nº 12.846/2013 e considerando a previsão constante em no §3º, de seu art. 6º, a Comissão de PAR destaca a identificação dos seguintes valores:

- Valor do dano à Administração: não identificado.
- Valor das vantagens indevidas pagas a agentes públicos: R\$1.038.613,25; ademais, até o momento, não foram identificados danos adicionais na documentação acostada ao presente processo (SEI 2040619, pág. 14).
- Valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração: R\$ 1.457.873,75

58. Os valores acima referenciados servem para subsidiar as anotações internas da Administração, sendo que a cobrança deles dar-se em processo próprio, sendo resguardado a ampla defesa e o contraditório nesse processo, conforme regulamentação específica de cada procedimento cabível.



Documento assinado eletronicamente por **GILMAR RODRIGUES POSSATI JUNIOR, Presidente da Comissão**, em 10/09/2021, às 09:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **DASO TEIXEIRA COIMBRA, Membro da Comissão**, em 10/09/2021, às 12:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.